



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Franklin Pinheiro		
EMENTA: Credencia a Escola de Ensino Fundamental Franklin Pinheiro, de Porteiras, reconhece o curso de ensino fundamental e aprova o referido curso na modalidade educação de jovens e adultos, ministrado de forma presencial com avaliação no processo, pelo prazo de 05(cinco) anos, ou seja, até 31.12.2006.		
RELATORA: Maria Ivoni Pereira de Sá		
SPU Nº 00189086-7	PARECER Nº 0673/2002	APROVADO EM: 23.10.2002

I – RELATÓRIO

Maria Risomar Bezerra de Moraes, diretora da Escola de Ensino Fundamental Franklin Pinheiro, Licenciada em Pedagogia, com curso de especialização *lato sensu*, requer deste Conselho de Educação o credenciamento da referida instituição e o reconhecimento do curso de ensino fundamental regular, ministrado de forma presencial, com avaliação no processo, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

A mencionada escola tem sede na Rua Joaquim Távora, S/N, Centro, Porteiras, destina-se ao atendimento de 1.091 alunos da 1ª à 8ª série; conta com 30(trinta) professores, devidamente habilitados (alguns portadores do diploma específico de nível médio e cursando licenciatura em Pedagogia, os demais são licenciados) e 49 (quarenta e nove) funcionários, sendo a secretária habilitada para o exercício da função e registrada no órgão competente.

Do processo, em análise, conta o laudo de verificação *in loco*, feita pela Diretora do CREDE de Brejo Santo, do qual está afeta a Escola de Ensino Fundamental Franklin Pinheiro, considerando a instituição adequada para os fins a que se destina, portanto, com condições de credenciamento.

Os dados e fotografias constantes da documentação apresentada permitem ver que a instituição está regularizada no que concerne à entidade mantenedora, prédio construído para os fins a que se destina, professores habilitados, diretora e secretária igualmente qualificadas nos termos exigidos pela Lei Nº 9.394/96 pelas normas deste Conselho; currículo obedecendo às normas do Conselho Nacional de Educação no que se refere à base comum nacional e à parte diversificada, oferecendo o ano letivo de oitocentas horas/aula e duzentos dias de efetivo trabalho escolar.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0673/2002

No que tange ao equipamento escolar, podemos considerá-lo suficiente e adequado, posto que, enquanto não executa o plano de implantação da biblioteca, a escola funciona com uma sala de leitura, estabelecendo convênio com a Escola de Ensino Fundamental e Médio Aristacco Cardoso, também integrante da rede municipal de ensino, para utilização da biblioteca escolar por parte dos seus alunos e professores.

A Direção da escola e a comunidade escolar elaboraram uma proposta de ação administrativo-didática-pedagógica de bom nível, bem como um regimento adequado à realidade na qual está inserida a instituição, havendo obtido aprovação (comprovada pela ata) pelo corpo docente.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito encontra amparo na Lei Nº 9.394/96 que dispõe:

“Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

- I.
- II.
- III.

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.”

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, o nosso voto é pelo credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Franklin Pinheiro, de Porteiras, pelo reconhecimento do curso de ensino fundamental e pela aprovação do referido curso na modalidade educação de jovens e adultos, ministrada na forma presencial, com avaliação no processo, pelo prazo de 05(cinco) anos, com vigência até 31.12.2006.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0673/2002

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2002.

MARIA IVONI PEREIRA DE SÁ
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0673/2002
SPU	Nº	00189086-7
APROVADO	EM:	23.10.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC